



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 668346/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: BMB CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ADVOGADO / PROCURADOR: ERNANI JOSE BUENO, LUCINEI BAGDINSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 674/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concorrência. Obra pública. Inabilitação. Ilegalidade reconhecida. Anulação do certame. Inviabilidade. Prevalência do interesse público. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa BMB Construtora Ltda.¹ em face do Acórdão nº 2709/24-STP², proferido na Representação da Lei de Licitações nº 714123/23, que, por unanimidade³, julgou procedente a representação e determinou ao Município de Rio Branco do Iguaçu que:

“1. nos procedimentos licitatórios futuros, observe o conceito de obra pública constante da legislação de regência e dos instrumentos normativos desta Corte, bem como atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

2. nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização, conforme exigido pelo Manual de Orientação para a

¹ Peças 53-54.

² Peça 50.

³ Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCEPR.”

Referida representação, proposta pela ora recorrente, apontou supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2023, promovida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, que teve por objeto a contratação de empresa para construção da obra do Pronto Atendimento Municipal – PAM.

O Acórdão recorrido reconheceu que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa representante foi irregular, deixando, contudo, de determinar a anulação do certame.

Aduz a insurgente que houve tratamento desigual entre as licitantes, pois a Comissão de Licitação entendeu que a ora recorrente não teria apresentado acervo técnico, ao passo que a empresa vencedora acostou atestado de capacidade técnica referente a projeto arquitetônico e de acessibilidade, e não de execução da obra.

Sustenta que a ilegalidade é flagrante e lhe trouxe prejuízos inestimáveis, ressaltando que, embora o contrato esteja em execução, a obra deve ser imediatamente paralisada, diante das irregularidades insanáveis.

Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de sua inabilitação e, por conseguinte, de todos os atos futuros praticados.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1275/24-GCDA⁴.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3/25⁵, na qual se manifestou pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 61/25-6PC⁶, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

⁴ Peça 55.

⁵ Peça 61.

⁶ Peça 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvimento.

Conforme assinalou a unidade técnica, a decisão vergastada expôs, de forma exaustiva, as razões para a manutenção do contrato, não obstante a irregularidade na inabilitação da recorrente.

Para melhor compreensão, confira-se a fundamentação do Acórdão recorrido, que se embasou, inclusive, na manifestação do órgão ministerial:

*“(...) considerando que a licitação foi homologada e adjudicada em 08/11/2023, tendo sido firmado o Contrato n.º 115/2023 na mesma data, **o qual está em execução**, e tendo em vista que a proposta vencedora obteve um desconto aproximado de 7,594% em relação ao preço máximo estabelecido no edital e que não houve prejuízo ao princípio da competitividade, pois o certame contou com a participação de três licitantes habilitadas que apresentaram propostas semelhantes, **concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a manutenção do contrato é adequada ao interesse público.***

Eventual anulação do certame, nesse caso, acarretaria prejuízos ainda maiores à Administração e à população em geral, além de impactar negativamente a saúde pública e os municípios, conforme bem pontuou o MPC em sua manifestação:

‘(e) que a eventual anulação do certame implicaria em maiores prejuízos ao Município e à população em geral, na medida em que a sua repetição, além de gerar novos custos e obrigar a atualização da orçamentação, bem assim, a indenização da empresa contratada, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Antiga Lei de Licitações, ulteriormente afetaria a saúde pública e, assim, os municípios e demais interessados, incluindo os residentes de Municípios vizinhos – à vista os princípios basilares do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre os quais, destacam-se a universalidade de acesso aos serviços de saúde, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralidade de assistência e a igualdade da assistência à saúde;'

Essa posição encontra respaldo nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determinam que sejam consideradas 'as consequências práticas da decisão' e 'as possíveis alternativas', e que se levem em conta 'os obstáculos e as dificuldades reais do gestor', ponderando-se que a decisão foi tomada com base nas circunstâncias fáticas e nas informações que estavam disponíveis ao administrador naquele momento." (grifos no original)

Com efeito, a anulação do certame não se mostra a melhor solução para o caso em análise, haja vista que, além de resultar em mais despesas para a Administração, teria o potencial de atrasar a conclusão da obra e, assim, prejudicar a prestação do serviço público de saúde.

Desse modo, em contraponto aos argumentos da insurgente de que teria, ela própria, sofrido prejuízos inestimáveis, o interesse público é que deve prevalecer, motivo pelo qual entendo que as razões explicitadas na decisão combatida mostram-se irretocáveis.

Em acréscimo, também restou consignado no Acórdão recorrido que não há indícios de má-fé ou erro grosseiro na conduta do prefeito municipal e do presidente da comissão de licitação, cuja decisão se embasou em parecer técnico de engenharia:

"(...) a defesa apresentada pelos interessados afasta qualquer indício de dolo ou de má-fé na conduta do prefeito municipal e do presidente da comissão de licitações, vez que esclarece que a empresa ora representante foi inabilitada por entenderem que a obra não era de engenharia comum, e que a empresa apresentou um acervo de reformas que traz em seu corpo uma descrição de serviços sinteticamente simples apontando a execução de cobertura, forro PVC, instalação de pisos, execução de pinturas e instalações básicas, não demonstrando ter executado fundações, estruturas ou mesmo elementos construtivos de maior complexidade estrutural ou executória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante de tais argumentos e considerando que a decisão da comissão se embasou em parecer técnico de engenharia, reputo ser possível afastar eventual alegação de erro grosseiro nesse caso, que, segundo dispõe o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta parte da LINDB, é assim definido:

Art. 12. (...)

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (grifos) (grifos no original)

Por fim, cabe registrar que, em juízo de admissibilidade, a representação foi recebida tão somente para apurar a irregularidade na inabilitação da representante, BMB Construtora Ltda., não tendo sido recebida em relação ao suposto tratamento diferenciado dispensado à empresa vencedora do certame⁷:

“Relativamente à alegação de que a empresa vencedora teria recebido tratamento diferenciado, deixo de acolher a representação, com fundamento nos argumentos exarados na instrução da Coordenadoria de Obras Públicas à peça 28, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico da De Pieri Construções Ltda foi suficiente para comprovar, de forma clara, a execução de obra nos termos exigidos pelo edital.”

Dessa forma, não há o que ser reavaliado nessa fase recursal quanto à alegação de que teria havido tratamento desigual entre as licitantes.

Denota-se, portanto, que a recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, razão pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

⁷ Despacho nº 1451/23-GCDA (peça 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2709/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2709/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente